Agravo de Execução Penal n.º 5018913-55.2024.8.19.0500
Autos originários nº 0174579-70.2010.8.19.0001

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravado: CARLOS EDUARDO PACHECO COSTA
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Desembargadora André Ricardo De Franciscis Ramos

A C Ó R D Ã O

EMENTA. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO MINISTERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA RECONHECIDA NO PROCESSO EXECUTÓRIO. CRIMES DE ROUBO MAJORADO. UNIDADE DE DESÍGNIOS E *MODUS OPERANDI* SEMELHANTES. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. O recurso: Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão da Vara de Execuções Penais que reconheceu a continuidade delitiva entre as CES nº 0015423-59.2009.8.19.0202, 0014928-15.2009.8.19.0202 e 0015074-56.2009.8.19.0202.

2. Fato relevante: Reconhecimento de continuidade delitiva entre três condenações por roubo majorado, praticados entre 22 e 30 de março de 2009, todos na região de Madureira, com emprego de arma de fogo e em concurso com os mesmos comparsas.

3. Decisão anterior: Juízo da execução penal reconheceu a continuidade delitiva e unificou as penas nos termos do art. 71 do CP, reduzindo a pena total do apenado para 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, além de 15 dias dias-multa.

II. Questões em discussão

4. Se os requisitos da continuidade delitiva estão preenchidos.

5. Alegação de inexistência de unidade de desígnios e da pluralidade de condutas, vítimas e contextos, defendendo-se o concurso material de penas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 11/08/2025 14:30:37
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

6. Alegação de habitualidade criminosa no lugar da continuidade delitiva.

III. Razões de decidir

7. Reconhecimento da continuidade delitiva amparado na prática de crimes da mesma espécie, com *modus operandi* semelhante, em curto intervalo de tempo, na mesma região e em concurso com os mesmos comparsas, e unidade de desígnios.

8. Jurisprudência dominante admite o reconhecimento da continuidade, mesmo diante da pluralidade de vítimas e locais próximos, desde que presentes os elementos de tempo, lugar e maneira de execução compatíveis com uma linha de conduta unitária.

9. Decisão da Vara de Execuções Penais está devidamente fundamentada e corretamente reconheceu a ocorrência de continuidade delitiva.

10. Aplica-se, no entanto, a regra prevista no parágrafo único, do artigo 71, do CP, eis que presentes seus requisitos legais, motivo pelo qual a resposta penal resta aquietada em 11 anos de reclusão e 30 dias-multa à razão unitária mínima.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso ministerial parcialmente provido.

Tese de julgamento: Reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de roubo majorado, praticados em sequência temporal próxima, com mesmo *modus operandi*, localidade comum e em concurso com os mesmos agentes, conforme art. 71 do CP.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71; CPP, art. 112.

Agravo de Execução Penal n.º 5018913-55.2024.8.19.0500
Autos originários nº 0174579-70.2010.8.19.0001

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 790.919/DF; STF, HC 74183/SP; TJ/RJ, AgExec 5007715-55.2023.8.19.0500; Ap 0090365-34.2019.8.19.0001.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº **5018913-55.2024.8.19.0500**, originários do Juízo da Vara de Execuções Penais, em que é agravante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e agravado, **CARLOS EDUARDO PACHECO COSTA**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento ao recurso ministerial,** para manter a decisão que corretamente reconheceu a ocorrência do crime continuado, mas dobrando a pena mais grave, na forma do previsto no artigo 71, parágrafo único, do CP, aquietando-se a reprimenda em 11 (onze) anos de reclusão e 30 (dias) multa, na razão unitária mínima, nos termos do voto do Desembargador do Relator, que passa a integrar o presente acórdão.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **André Ricardo De Franciscis Ramos**
Relator

Agravo de Execução Penal n.º 5018913-55.2024.8.19.0500
Autos originários nº 0174579-70.2010.8.19.0001

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Agravado: CARLOS EDUARDO PACHECO COSTA
Defesa: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Relator: Desembargadora André Ricardo De Franciscis Ramos

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que reconheceu a continuidade delitiva entre as condenações proferidas ao agravado nas ações penais correspondentes às execuções de sentença (CES) nºs 0015423-59.2009.8.19.0202, 0014928-15.2009.8.19.0202 e 0015074-56.2009.8.19.0202.

Informa o agravante que o apenado foi condenado à pena total de 38 anos, 9 meses e 1 dia de reclusão, pela prática de diversos crimes de roubo majorado, envolvendo as ações penais acima mencionadas, além de outra condenação não abrangida pela decisão ora agravada, conforme se verifica do Registro de Sentença Penal condenatória constante dos autos.

Sustenta que a defesa requereu o reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos referidos, nos termos do art. 71 do Código Penal, alegando a presença das condições objetivas que caracterizariam o crime continuado, o que foi acolhido pelo Juízo *a quo*.

Aduz o agravante que, embora o Código Penal adote a chamada teoria objetiva, fundada nas condições externas dos delitos (tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes), a jurisprudência majoritária e a melhor doutrina passaram a exigir também a presença da unidade de desígnio, como forma de evitar que a reiteração criminosa habitual, típica de delinquentes contumazes, seja indevidamente beneficiada com a redução da pena.

Agravo de Execução Penal n.º 5018913-55.2024.8.19.0500
Autos originários nº 0174579-70.2010.8.19.0001

O agravante também destaca a Exposição de Motivos da Parte Geral do Código Penal, a qual reconhece que a aplicação indiscriminada da continuidade delitiva poderia beneficiar criminosos habituais, com comportamento reiterado e violento, incompatível com a política criminal subjacente ao instituto.

Sustenta, ainda, que o instituto do crime continuado tem natureza ficcional, aplicável apenas para fins de unificação da pena, e que não há unidade de fato entre os crimes praticados no presente caso, sendo nítida a pluralidade de condutas, cometidas em contextos distintos, contra vítimas diversas e em momentos distintos, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da continuidade.

Aponta o recorrente que na CES 0015074-56.2009.8.19.0202, o roubo qualificado ocorreu em 24/03/2009, às 20h45min, na Rua Conselheiro Galvão, em Madureira; já na CES 0015423-59.2009.8.19.0202, o crime ocorreu em data distinta (não especificada nas razões), e na CES 0014928-15.2009.8.19.0202, o apenado novamente praticou outro roubo, também no mesmo bairro, mas em data diversa.

Segundo o agravante, esses fatos demonstram apenas a habitualidade delitiva do apenado, que, na companhia de outros agentes, reiteradamente, praticou roubos na região de Madureira, revelando não uma continuidade delitiva, mas sim reincidência e torpeza, o que justifica a manutenção do concurso material entre as penas, e não sua unificação.

Para reforçar seus argumentos, o agravante apresenta precedentes do Superior Tribunal de Justiça que afastam a continuidade delitiva em hipóteses de reiteração criminosa e habitualidade delitiva, especialmente quando demonstrado o decurso de tempo entre os delitos, a multiplicidade de vítimas e a ausência de unidade de desígnios.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a cassação da decisão agravada e o consequente afastamento da continuidade delitiva

reconhecida, restabelecendo-se as penas fixadas originalmente nas respectivas sentenças condenatórias. Prequestiona o julgado.

Cópia da decisão agravada às fls. 61/66, do indexador 2.

Contrarrazões às fls. 94/95 do indexador 2, nas quais a Defensoria Pública sustenta que os delitos se consumaram na Comarca da Capital e em datas próximas, sendo todos eles julgados pela Regional de Madureira, o que indica, inclusive, proximidade do local dos fatos.

Afirma que os crimes foram praticados com o mesmo *modus operandi*, isto é, delito patrimonial cometido no interior de coletivo urbano e por tal razão deve ser mantida a decisão baseada no artigo 71 do CP, que considerou a continuidade delitiva dos crimes de roubo.

À fl. 97, em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

Às fls. 104/112, foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça Dennis Aceti B. Ferreira, manifestando-se no sentido do provimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso, eis que cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, consoante se extrai dos autos, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pretende o afastamento da continuidade delitiva reconhecida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Capital em relação às três Cartas de Execução de Sentença, a saber:

Agravo de Execução Penal n.º 5018913-55.2024.8.19.0500
Autos originários nº 0174579-70.2010.8.19.0001

1 - Denúncia de seq. 121.2 - 0015423-59.2009.8.19.0202 (2009.202.015577-8), delito praticado em 30/03/2009. Pena 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses;

2 - Denúncia de seq. 134.4 - 0014928-15.2009.8.19.0202 (2009.202.015083-5), delito praticado em 22/03/2009. Pena 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses;

3 - Denúncia de seq. 134.2 - 0015074-56.2009.8.19.0202 (2009.202.015229-7), delito praticado em 24/03/2009. Pena 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses.

O apenado foi condenado a 38 anos 9 meses e 2 dias de reclusão por todos os crimes e a pena foi reduzida para 6 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, mais 15 dias-multa, considerando a continuidade delitiva.

A decisão agravada encontra-se assim fundamentada (indexador 2):

"DECISÃO
Segundo o sistema, constam os seguintes dados referentes à execução penal de CARLOS EDUARDO PACHECO COSTA: CES em Execução: 0015074-56.2009.8.19.0202, 0019772-08.2009.8.19.0202, 0009666-84.2009.8.19.0202, 0295858-76.2017.8.19.0001, 0014928-15.2009.8.19.0202, 0015423-59.2009.8.19.0202.
Regime Atual de Pena: Semiaberto
Pena Total: 38 anos 9 meses 2 dias
Pena Cumprida: 15 anos 2 meses 11 dias
Pena Restante: 23 anos 6 meses 21 dias
Data da Progressão: 03/02/2027
Data do Livramento: 12/03/2038

Trata-se de pleito defensivo (seq. 96.1) pelo reconhecimento da continuidade delitiva, referente às CES:

1 - Denúncia de seq. 121.2 - 0015423-59.2009.8.19.0202 (2009.202.015577-8), delito praticado em 30/03/2009. Pena 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses;
2 - Denúncia de seq. 134.4 - 0014928-15.2009.8.19.0202 (2009.202.015083-5), delito praticado em 22/03/2009. Pena 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses;
3 - Denúncia de seq. 134.2 - 0015074-56.2009.8.19.0202 (2009.202.015229-7), delito praticado em 24/03/2009. Pena 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses.
O Ministério Público opinou, na sequência 99.1, contrariamente ao pleito defensivo.
É o relatório. Decido.
Em primeiro lugar, deve ser ressaltado que, consoante entendimento predominante no Eg. TJRJ, cabe ao Juízo da Vara de Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, alínea "a", da Lei n° 7.210/84, aplicar o art. 71 do Código Penal quando as condenações são de processos criminais distintos. O crime continuado é uma criação da lei, pois na realidade existem vários delitos distintos, que, por razões de política criminal, são punidos para efeito de pena como se formassem um único crime. A adoção dessa teoria pode ser extraída do art. 119 do CP, que diz que a prescrição contará para cada um dos crimes cometidos em continuidade de forma isolada. Assim, percebe-se que não se trata propriamente de crime único.
Sem maiores digressões necessárias, as lições de Eugenio Pacelli:
"(...)A Lei, Código Penal, portanto, trata a questão como se houvesse uma unidade de ações, em continuidade, fazendo, então, daquilo que lhe oferece a realidade fática – a pluralidade de fatos efetivamente acontecidos – uma ficção normativa, considerando-as ou regulando-as como uma mesma ação a ser punida com a pena agravada de um dos crimes." (PACELLI, Eugênio. Manual de Direito Penal. 5ª. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 414).

Assim, a continuidade delitiva constitui modalidade de concurso de crimes e, consoante aTeoria da Ficção Jurídica adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, as várias infrações penais realizadas são consideradas ficticiamente como um delito único. O artigo 71 do Código Penal estabelece os requisitos à caracterização do crime continuado, devendo os subsequentes caracterizarem-se como continuação do primeiro.

Não obstante o nosso Código Penal ter adotado a teoria puramente objetiva, conforme esclarece no item 59 de sua Exposição de Motivos, a doutrina e a jurisprudência têm dado afago à teoria mista (objetivo-subjetiva), fazendo incidir, além das condições objetivas relacionadas à pluralidade de ações e do nexo temporal e circunstancial no que se refere ao local e ao modo de execução, o elemento subjetivo do agente, com a exigência da comprovação da unidade de desígnios entre as ações criminosas.

Nesse sentido, podemos citar os ensinamentos do professor Rogério Greco:

"A última teoria, que possui natureza híbrida, exige tanto as condições objetivas como o indispensável dado subjetivo, ou seja, deverão ser consideradas não só as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, como também a unidade de desígnio ou relação de contexto entre as ações criminosas. Acreditamos que a última teoria – objetivo-subjetiva – é a mais coerente com o nosso sistema penal, que não quer que as penas sejam excessivamente altas, quando desnecessárias, mas também não tolera a reiteração criminosa. O criminoso de ocasião não pode ser confundido com o criminoso contumaz. (In Curso de Direito Penal – Parte Geral, editora Ímpetus, 2005, pág. 672.)"

"A continuidade delitiva não deve ser reconhecida ao multirreincidente, isto é, ao criminoso profissional ou habitual, que faz do crime uma profissão de fé." (In Código Penal Comentado, editora Saraiva, 2005, pág. 254).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se inclina no mesmo sentido:
"EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE RECONHECIMENTO DO CRIME CONTINUADO COM UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Trata-se de recurso de Agravo no qual a defesa pretende a reforma da decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais, que indeferiu a unificação das penas por não reconhecer o crime continuado entre os delitos patrimoniais cometidos pelo agravante. Não assiste razão ao recorrente. O apenado possui dez processos de execução em razão de condenações sucessivas por diferentes crimes de roubo, entre os meses de agosto de 2008 a julho de 2009. Como cediço, a caracterização da continuidade delitiva exige a demonstração da unidade de desígnios, além do preenchimento dos requisitos objetivos. Na hipótese dos autos, a despeito da semelhança na execução dos delitos, as condutas criminosas possuem autonomia de desígnios e independência na execução de cada uma delas. O conjunto probatório demonstra que não se trata de crime continuado, mas sim de reiteração criminosa, ou seja, quando o indivíduo estimulado pela anterior impunidade, se determina de caso em caso. Precedentes jurisprudenciais. Destarte, rejeita-se a pretensão defensiva. Manutenção da decisão hostilizada. Recurso conhecido e desprovido. (5011508-36.2022.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 08/03/2023 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL).
De igual forma tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal "Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, para a caracterização do instituto do art. 71 do Código Penal, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os

requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. Vale dizer, adotou-se, no sistema jurídico-penal brasileiro, a Teoria Mista ou Objetivo-Subjetiva." (AgRg no REsp 1673501/SP)

"*A unidade de desígnios é requisito para a caracterização da continuidade delitiva, uma vez que foi adotada por este Tribunal a teoria mista (objetivo-subjetiva). Precedentes." (RHC 150666 ED-AgR)*

À luz de tais colocações verifico que, nos autos do processo nº 0015423-59.2009.8.19.0202 (2009.202.015577-8), narra a denúncia de seq. 121.2 que o réu, em, por volta das 30/03/2009 22h40min, nas proximidades do viaduto Negrão de Lima, no bairro de Madureira, nesta Comarca, o apenado, em comunhão de ações e desígnios com terceiro identificado apenas como "MUNHÁ" e com o adolescente e infrator M. V. DO N. N., consciente e voluntariamente, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia em espécie de R$ 206,80 (duzentos e seis reais e oitenta centavos), de propriedade da Viação Transporte Barra Ltda. e a quantia em espécie de R$ 31,00 (trinta e um reais), de propriedade do motorista do referido coletivo, motivo pelo qual foi condenado nas penas do artigo 157, parágrafo segundo, inciso II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 DM.

Nos autos do processo nº 0014928-15.2009.8.19.0202 (2009.202.015083-5), narra a denúncia de seq. 134.4 que o réu, em 22/03/2009, em comunhão de ações e desígnios com terceiro identificado apenas como "MUNHÁ" e adolescente infrator M. V. DO N. N., consciente e voluntariamente, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a quantia em espécie de R$ 206,80 (duzentos e seis reais e oitenta centavos), de propriedade da Viação

Agravo de Execução Penal n.º 5018913-55.2024.8.19.0500
Autos originários nº 0174579-70.2010.8.19.0001

Transporte Barra Ltda. e a quantia em espécie de R$ 31,00 (trinta e um reais), de propriedade do motorista do referido coletivo, sendo condenados à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 DM.

Já a CES nº 0015074-56.2009.8.19.0202 (2009.202.015229-7), por sua vez, refere-se ao delito cometido pelo apenado, o qual, conforme denúncia de seq. 134.2, no dia 24/03/2009, por volta das 20:45 horas, no interior do coletivo da Empresa Flores, linha 716 (Cascadura/Cosmorama), quando este trafegava pela Rua Conselheiro Galvão, próximo ao viaduto Negrão de Lima, Madureira, nesta Comarca, o denunciado, em comunhão de ações e desígnios com terceiro identificado apenas como "MUNHA" e também com o adolescente infrator M. V. DO N. N., consciente e voluntariamente, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, os vários objetos descritos a fls. 04/05 dos autos em referência, de propriedade dos passageiros do referido coletivo, sendo, por este delito, condenado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 DM.

Efetivamente, na hipótese vertente, seja pela teoria puramente objetiva, seja pela teoria mista, não há como se deixar de reconhecer a existência da continuidade delitiva.

O presente pleito tem lastro em 3 (três) cartas de sentença para execução penal, nas quais o apenado foi condenado pela prática do delito de roubo majorado, nos dias 22, 24 e 30 do mês de maio do ano de 2009, pelos mesmos comparsas, no mesmo bairro, em ruas próximas e em circunstâncias similares, depreendendo-se a unidade de desígnios.

Os fatos retratam um exemplo clássico de, por traduzir uma sequência delictum continuatum repetitiva de condutas criminosas unidas por um nexo comum, como elemento básico, unificado, vale dizer, houve uma pluralidade de ações delitivas com o mesmo modus operandi e as mesmas condições favoráveis à prática do delito, ou seja, o mesmo nexo circunstancial.

Agravo de Execução Penal n.º 5018913-55.2024.8.19.0500
Autos originários nº 0174579-70.2010.8.19.0001

A partir da leitura das peças processuais das supramencionadas, depreende-se que as condutas de roubos majorados apuradas nos processos 0015074-56.2009.8.19.0202, nº 0014928-15.2009.8.19.0202 e nº 0015423-59.2009.8.19.0202 evidenciam, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução (o mesmo), uma unidade jurídica e de modus operandi desígnios.

Afigura-se inelutável a hipótese de crime continuado, não havendo que se falar, em relação às cartas de execução em questão, em habitualidade ou reiteração criminosa, que diz respeito às ações criminosas autônomas e isoladas, praticadas em circunstâncias diversas e com meios distintos de execução, o que não se enfeixa ao caso em concreto, que cuida de uma sucessão circunstancial de crimes praticados com unidade de desígnios, com intervalo máximo de doze dias, na mesma comarca.

Em razão disso, acolho a manifestação defensiva da seq. 96.1 e reconheço, em sede de execução, a continuidade delitiva em relação às condenações do apenado CARLOS EDUARDO PACHECO COSTA nos processos 0015074-56.2009.8.19.0202, nº 0014928-15.2009.8.19.0202 e nº 0015423-59.2009.8.19.0202, pelos 3 (três) delitos de roubo (seqs. 121.2, 134.2 e 134.4). majorado continuados Portanto, deve ser realizada a unificação das penas, pelo reconhecimento do crime continuado, nos precisos termos do art. 71 do Código Penal.

Verifica-se ser de 05 (cinco) anos e 06 (seis) de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, a mais gravosa das penas aplicadas, pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (processo 0014928-15.2009.8.19.0202 - seq. 134.3; Acórdão ora acostado).

Nos termos do art. 71 do Código Penal, a mais gravosa das penas deve ser aumentada em 1/5 (1 ano, 1 mês e 6 meses), fração adequada, em observância ao teor da Súmula nº 659 do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se que foram

3 (três) os roubos cometidos no âmbito dos processos em apreço.
Nesse sentido:
A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações. (Súmula n. 659, Terceira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 18/9/2023.).
Com relação à pena de multa, adota-se o entendimento consagrado na eg. Corte Federal no sentido de que não há concurso de crimes, mas um crime único, razão pela qual escapa a aplicação do disposto no art. 72 do CP ao crime continuado, observando as mesmas vertentes.
Assim, fixo a pena unificada em 06 (SEIS) ANOS, 07 (SETE) MESES E 06 (SEIS) DIAS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA à razão de 1/30 do salário mínimo, para os delitos de roubo praticados em continuidade delitiva, no tocante aos processos 0015074-56.2009.8.19.0202, nº 0014928-15.2009.8.19.0202 e nº 0015423-59.2009.8.19.0202.
Mantém-se o regime inicial fechado, considerando-se o da pena remanescente. Quantum Anote-se. Registre-se. Comunique-se. Intimem-se.".

Pois bem.

O Juízo da Execução Penal deferiu o requerimento de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubos praticados entre os dias 22 e 30 de março 2009, no total de 3, conforme as CES 0015423-59.2009.8.19.0202, 0015074-56.2009.8.19.0202 e 0014928-15.2009.8.19.0202.

O pleito ministerial postula a reforma da decisão defendendo que não foram preenchidos os requisitos para que seja reconhecida a

continuidade delitiva entre as diversas condenações de roubo cometidas pelo agravante, visto que existem diversas anotações constantes na FAC do agravado, demonstrando, em verdade, reincidência em crimes de roubos, com habitualidade delitiva, e não a continuidade afirmada.

O Código Penal Brasileiro, por uma questão de política criminal, optou por dar tratamento de crime único à pluralidade de condutas que, em razão do tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem ser consideradas como uma só.

O instituto da continuidade delitiva, estabelecido no art. 71 do Código Penal brasileiro, constitui-se como uma ficção jurídica benéfica ao réu, destinada a evitar a aplicação das regras do concurso material quando os crimes subsequentes possam ser entendidos como continuação do primeiro.

Sua aplicação, no entanto, está condicionada ao preenchimento simultâneo de requisitos objetivos e subjetivos, *verbis*:

> “Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).
>
> Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se

> diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código."

A questão crucial que demanda solução é se o cometimento dos delitos de roubo praticados por Carlos Eduardo Pacheco Costa importa, ou não, na caracterização do chamado "crime continuado" previsto no artigo 71 do Código Penal, acima transcrito.

A irresignação apresentada pelo Ministério Público, fundamentada na diversidade de vítimas e na alegada distinção geográfica dos locais dos delitos, não obsta a caracterização da continuidade delitiva, uma vez que a análise para tal enquadramento transcende à mera observação de fatores isolados de espaço e alvo das infrações.

Não se olvida que o instituto deve ser analisado com cautela, sob pena de se beneficiar o criminoso contumaz e incentivar, em vez de ressocializar, aquele que faz do crime um estilo de vida.

Dessa forma, o reconhecimento da continuidade normativa demanda a verificação de uma série de elementos constitutivos que, em conjunto, evidenciam a existência de uma estratégia unitária por parte do agente infrator.

Neste aspecto, tem-se que a legislação penal brasileira, em seu artigo 71 do Código Penal citado, estipula que a continuidade delitiva é configurada pela prática de dois ou mais delitos da mesma espécie, quando tais atos são unificados por condições de tempo, local, modo de execução, entre outros aspectos que sugerem uma sequência operacional intrinsecamente ligada ao primeiro delito perpetrado.

Essa disposição legal deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a distância física e a pluralidade de vítimas não constituam, por si só, barreiras intransponíveis ao reconhecimento da figura da continuidade delitiva, desde que seja possível inferir, a partir das circunstâncias fáticas e probatórias do

caso concreto, como é a hipótese, a manifestação de uma vontade criminosa uníssona e persistente que permeia os diversos atos delitivos.

Ademais, a jurisprudência pátria tem se inclinado a uma interpretação mais abrangente do conceito de unidade de desígnios, reconhecendo que a configuração de uma linha condutiva uniforme e premeditada por parte do agente, que se manifesta através de ações delitivas múltiplas, mesmo que espaçadas geograficamente ou dirigidas contra vítimas diversas, atende os requisitos para a aplicação do artigo 71 do CP.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP). CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. PRESENÇA DO LIAME SUBJETIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **I - Da análise das condutas delituosas do agravado é possível detectar o liame subjetivo que as une, uma vez que a descrição das infrações criminais imputadas permite aferir que os delitos subsequentes foram continuação do primeiro.**
> II - A decisão se embasou em elementos de fato e de direito para chegar ao deslinde da questão, com o reconhecimento da continuidade delitiva, em vista do preenchimento dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva conforme exigidos pela teoria mista, adotada pelo STJ.
> Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 790.919/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)."

Nesse contexto, a decisão judicial que reconhece a continuidade delitiva, fundamentada em uma análise pormenorizada e ponderada das evidências apresentadas, reflete uma aplicação criteriosa dos preceitos

legais e dos princípios jurisprudenciais relevantes, identificando-se um vínculo concreto entre as condutas delitivas (roubos qualificados), além de uma associação criminosa, demonstrando que os atos cometidos são expressão de uma intenção delitiva única e persistente, justificando, assim, a incidência da norma prevista no artigo 71 do CP, como bem reconhecida pelo juízo da execução penal.

Portanto, a correta aplicação do conceito de continuidade delitiva (artigo 71 CP), conforme preconizado pela legislação penal e reiterado pelos Tribunais, revela a existência de um projeto criminoso unificado, não sendo a mínima distância geográfica ou a pluralidade de vítimas elementos suficientes para elidir tal constatação.

Desta forma, deve ser mantida a decisão do juízo primeiro grau, devidamente fundamentada que reconheceu a figura jurídica da continuidade delitiva (artigo 71 CP), nos crimes de roubo apurados nos processos citados na inicial, os quais ocorreram no município do Rio de Janeiro, todos na região de Madureira, nos dias 22, 24 e 30 de março de 2019, respectivamente, ofendendo-se em todos os casos o patrimônio das transportadoras de passageiros e destes mesmos, mediante violência e emprego de arma de fogo, evidenciando, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução (o mesmo *modus operandi*), uma unidade jurídica e de desígnios. Os crimes foram praticados pelo agravado, sempre na companhia do corréu MUNHÁ e o adolescente M.V. do N.N, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão agravada:

> *“ À luz de tais colocações verifico que, nos autos do processo nº 0015423-59.2009.8.19.0202 (2009.202.015577-8), narra a denúncia de seq. 121.2 que o réu, em , por volta das 30/03/2009 22h40min, nas proximidades do viaduto Negrão de Lima, no bairro de Madureira, nesta Comarca, o apenado, em comunhão de ações e desígnios com terceiro identificado apenas como “MUNHÁ” e com o adolescente e infrator M. V. DO N. N., consciente e voluntariamente, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de*

arma de fogo, a quantia em espécie de R$ 206,80 (duzentos e seis reais e oitenta centavos), de propriedade da Viação Transporte Barra Ltda. e a quantia em espécie de R$ 31,00 (trinta e um reais),de propriedade do motorista do referido coletivo, motivo pelo qual foi condenado nas penas do artigo 157, parágrafo segundo, inciso II, do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 DM.

Nos autos do processo nº 0014928-15.2009.8.19.0202 (2009.202.015083-5), narra a denúncia de seq. 134.4 que o réu, em comunhão de ações e desígnios com terceiro 22/03/2009 identificado apenas como "MUNHÁ" e também adolescente infrator M. V. DO N. N., consciente e voluntariamente, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma

de fogo, a quantia em espécie de R$ 206,80 (duzentos e seis reais e oitenta centavos), de propriedade da Viação Transporte Barra Ltda. e a quantia em espécie de R$ 31,00 (trinta e um reais), de propriedade do motorista do referido coletivo, sendo condenados à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 DM.

Já a CES nº 0015074-56.2009.8.19.0202 (2009.202.015229-7), por sua vez, refere-se ao delito cometido pelo apenado, o qual, conforme denúncia de seq. 134.2, no dia 24/03/2009, por volta das 20:45 horas, no interior do coletivo da Empresa Flores, linha 716 (Cascadura/Cosmorama), quando este trafegava pela Rua Conselheiro Galvão, próximo ao viaduto Negrão de Lima, Madureira, nesta Comarca, o denunciado, em comunhão de ações e desígnios com terceiro identificado apenas como "MUNHA" e também com o adolescente infrator M. V. DO N. N., consciente e voluntariamente, subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, os vários objetos descritos a fls. 04/05 dos autos em referência, de propriedade dos passageiros do referido coletivo, sendo, por este delito, condenado a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 DM.".

Revela-se, também, que se observa um padrão uniforme na forma de atuação do agravante, vistos que os 3 crimes praticados são de roubo com arma de fogo, com mesma forma de abordagem das vítimas, quais sejam, motoristas/passageiros de linhas de ônibus que passavam por Madureira, sendo que só foram vitimadas as empresas, motoristas e passageiros.

Assim, evidencia-se que os delitos praticados pelo agravante, constituem manifestações de sua vontade criminosa única, juntamente com seus dois comparsas, caracterizando a continuidade delitiva.

No sentido do reconhecimento da continuidade delitiva quando os crimes são da mesma espécie, praticados pelos mesmos agentes, na mesma região e com o mesmo *modus operandi*, seguem julgados deste Tribunal de Justiça:

> “AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENA POR CONTINUIDADE DELITIVA EM FACE DE DOIS DÚPLICES ROUBOS, AMBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS, PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DA DENEGAÇÃO DE PLEITO DE INCIDÊNCIA À ESPÉCIE DA CONTINUIDADE DELITIVA NO QUE CONCERNE AOS FEITOS DE NºS 0206419-88.2016.8.19.0001 E 0017083-44.2016.8.19.0202, QUE TRAMITARAM PERANTE OS JUÍZOS DE DIREITO DAS 40ª VARA CRIMINAL E 2ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE MADUREIRA, RESPECTIVAMENTE, E QUE RESULTARAM NA IMPOSIÇÃO DAS PENAS CORPÓREAS DE 06 (SEIS) ANOS, 05 (CINCO) MESES E 01(UM) DIA DE RECLUSÃO, E DE 06 (SEIS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, AMBAS EM REGIME PRISIONAL SEMIABERTO, SENDO CERTO DE QUE O SOMATÓRIO DAS PENAS APLICADAS RESTARAM NO MONTANTE DE

12 (DOZE) ANOS, 11 (ONZE) MESES E 13 (TREZE) DIAS, EM REGIME DE CONCURSO MATERIAL DE CRIMES E PRETENDENDO A INTEGRAL REVERSÃO DESTE QUADRO, COM A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA. MERECE ACOLHIMENTO O RECURSO DEFENSIVO, NA EXATA MEDIDA EM QUE, PELO QUE FICOU DEMONSTRADO PELO EXAME DAS CARACTERÍSTICAS DIFERENCIADORAS ENTRE AS DUAS CONDUTAS ILÍCITAS PERPETRADAS PELO AGRAVANTE, TRATAM-SE DE CRIMES DA MESMA ESPÉCIE, PORQUE CORPORIFICADORES, CADA UM, DE DÚPLICE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES, REALIZADOS, AMBOS, NO MESMO FINAL DE NOITE, DO DIA 12.02.2016, EM UM INTERVALO DE APENAS VINTE MINUTOS, ENTRE 23:20 E 23:40 HORAS, TENDO OS MESMOS SE DADO EM LOCAIS NÃO DISTANTES ENTRE SI E SITUADOS NA ZONA NORTE DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, OU SEJA, RUA VASCO DA GAMA, NO BAIRRO DO CACHAMBI, E RUA SANATÓRIO, NO BAIRRO DE CASCADURA, E CULMINANDO COM A UTILIZAÇÃO DO MESMO MODUS OPERANDI, CONSISTENTE NA ABORDAGEM DOS OCUPANTES DE CADA UM DOS VEÍCULOS E, MEDIANTE A INTIMIDAÇÃO ESTABELECIDA A PARTIR DA EXIBIÇÃO DE UM ARTEFATO BÉLICO, FOI DETERMINADA A ENTREGA DOS VEÍCULOS E DOS BENS PESSOAIS ALI EXISTENTES, CENÁRIO QUE CUMPRE À EXATIDÃO TODOS OS REQUISITOS RECLAMADOS PELA TEORIA OBJETIVA, ADOTADA POR NOSSO DIPLOMA REPRESSIVO, DE MODO QUE, CONCESSA MAXIMA VENIA, O JUÍZO ORIGINÁRIO QUANDO OBJETOU POR SEREM VÍTIMAS DISTINTAS E EM LOCAIS DIFERENTES, ALÉM DE EXIGIR O QUE A LEI NÃO OBRIGA: QUE O PRIMEIRO FATO FUNCIONE COMO UMA FACILITAÇÃO À

REALIZAÇÃO DO SEGUNDO EPISÓDIO, OU QUE SE VIESSE A ADOTAR UMA UNIDADE INTERNA DE PENSAMENTO E VONTADE NA PERPETRAÇÃO DAS DUAS RAPINAGENS, JÁ QUE, EMBORA MAIS ELOGIADA DOUTRINARIAMENTE, NÃO FOI, REPISE-SE, A TEORIA OBJETIVA-SUBJETIVA AQUELA ABRAÇADA PELO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, NA REFORMA DA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL DE 1984. DESTARTE E UMA VEZ CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGALMENTE RECLAMADOS PARA TANTO E PARTINDO DO QUE SERIA UMA SIMPLES REITERAÇÃO CRIMINOSA, CHEGA-SE À CONTINUIDADE DELITIVA CUJA PRESENÇA ORA SE RECONHECE, PARA ACRESCER-SE DE 1/6 (UM SEXTO) SOBRE A PENA MAIS GRAVE, OU SEJA, AQUELA DE 06 (SEIS) ANOS, 06 (SEIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO, E AO PAGAMENTO DE 16 (DEZESSEIS) DIAS MULTA, PERFAZENDO UMA SANÇÃO DEFINITIVA DE 07 (SETE) ANOS, 07 (SETE) MESES E 14 (QUATORZE) DIAS, EM REGIME CARCERÁRIO QUE SE MANTÉM NO PRIMITIVO SEMIABERTO, DE CONFORMIDADE COM O QUE ESTATUI O ART. 33, §2º, ALÍNEA B, DO DIPLOMA REPRESSIVO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 18 (DEZOITO) DIAS MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. (5007715-55.2023.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 27/02/2024 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL).";

"APELAÇÃO CRIMINAL. RÉUS PRESOS. ROUBOS MAJORADOS PELO CONCURSO DE AGENTES. CONCURSO FORMAL QUANTO A DUAS VÍTIMAS E CONTINUIDADE DELITIVA EM RELAÇÃO A TERCEIRA VÍTIMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO RÉU GABRIEL, PARA SE FIXAR O REGIME

Agravo de Execução Penal n.º 5018913-55.2024.8.19.0500
Autos originários nº 0174579-70.2010.8.19.0001

INICIAL ABERTO, EM RAZÃO DA DETRAÇÃO PENAL. SENTENÇA MANTIDA EM RELAÇÃO AO RÉU YURY.
Materialidade e autoria comprovadas. Os depoimentos prestados em juízo e em sede policial são firmes e harmônicos, restando descabido o pleito de absolvição por fragilidade das provas.
De igual modo, a tese de que os crimes de roubo majorado se deram na modalidade tentada não merece acolhida.
Quanto ao momento consumativo do crime de roubo, nos mesmos moldes do crime de furto, é assente a adoção da teoria da amotio pelo Pretório Excelso, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da res furtivae, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível, inclusive, que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.
A respeito, confira-se: "Ementa: Penal. Habeas Corpus originário. Roubo majorado. Momento consumativo. Recurso especial provido. Revolvimento de prova. Inexistência. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. 1. A autoridade impetrada não revolveu matéria de fato para dar provimento ao recurso do Ministério Público. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "O crime de roubo consuma-se quando o agente, após subtrair coisa alheia móvel, mediante o emprego de violência, passa a ter a posse da res furtiva fora da esfera de vigilância da vítima, não se exigindo, todavia, a posse tranquila do bem." (RHC 119.611, Rel. Min. Luiz Fux). 3. Habeas Corpus indeferido, revogada a liminar." (HC 123314, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 04-05-2017 PUBLIC 05-05-2017).
Da análise do conjunto probatório e da dinâmica dos fatos, percebe-se que a inversão da posse restou demonstrada, mesmo que por curto espaço de tempo, o que somente

ocorreu, diga-se de passagem, por obra do acaso, vez os agentes da lei os abordaram e, logo após, chegaram as vítimas, que os reconheceu e reconheceu seus bens.

Nesse cenário, com todo respeito que se têm pela zelosa Defesa, não há que se falar em desclassificação para a modalidade tentada. Este é o posicionamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. POSSE TRANQUILA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. FURTO QUALIFICADO. MERO ARREBATAMENTO NÃO VISLUMBRADO. EMPREGO DE VIOLÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que a perseguição do ora paciente teria durado cerca de quinze minutos, sendo que essa iniciou-se após um popular ter ouvido os gritos de socorro da vítima, tendo essa perdido o agente de vista, vez que a apreensão ocorreu a muitos metros do local da subtração. II. É pacífica a compreensão desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o crime de roubo consuma-se com a simples detenção da res, ainda que por restrito espaço de tempo, não se exigindo a posse mansa e pacífica do bem (Precedentes). III. Conduta descrita nos autos que não se subsume ao delito de furto qualificado, considerando-se que o agente empregou violência contra vítima quando da subtração do bem, não havendo como se que reconhecer a existência de mero arrebatamento ou astúcia do paciente, tratando-se, de fato, de crime de roubo. IV: Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 159.728/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/11/2010)

Destarte, restando comprovada a consumação delitiva, não há qualquer justificativa plausível imponha o reconhecimento da figura da tentativa.

E, cabalmente comprovada a prática dos crimes de roubo, incabível o reconhecimento do princípio da insignificância, quanto as vítimas Juliana e Wellington.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓRIO. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO OU RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIÁVEL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo havido exame pelo Tribunal local das teses de desclassificação para o delito de furto ou de reconhecimento da modalidade tentada do roubo, não pode esta Corte Superior apreciar diretamente tais temas para evitar indevida supressão de instância. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a gravidade do crime de roubo impede a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 689.119/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021)

"...o crime de roubo, porque investe contra bens jurídicos distintos, é dizer, o patrimônio e, principalmente, a integridade física, não pode ser considerado de mínima ofensividade, desprovido de periculosidade social, de reduzido grau de reprovabilidade e de inexpressividade, não rendendo ensejo à aplicação do princípio da insignificância." (STJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, HC n. 149.928/MG, DJe de 19/3/2012.)

E é firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. (STF, HC 84.412/SP, Rel. Ministro Celso De Mello, Segunda Turma, DJ 19/11/2004). Nesse passo, para além do valor dos bens,

resulta impositiva a aferição de outros elementos subjacentes ao crime, notadamente a ofensividade da conduta dos agentes.

Quanto ao pleito do Ministério Público, pelo afastamento da regra da continuidade delitiva, com a aplicação sucessiva do concurso formal próprio e do concurso material, vejamos.

Concebida por razões de política criminal, a continuidade delitiva ocorre quando o agente, mediante mais de uma conduta, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Tal figura jurídica tem o escopo de dar um tratamento unitário a uma pluralidade de atos criminosos, determinando uma forma especial de puni-los, sempre procurando reduzir a resposta penal respectiva.

Ora, todos os requisitos objetivos disciplinados no Código Penal se encontram presentes quanto aos referidos delitos de roubo. De efeito, 02 foram as condutas (pluralidade de condutas), sendo praticados 03 crimes idênticos (pluralidade de crimes da mesma espécie) - sendo certo que os roubos praticados contra as vítimas Juliana e Wellington foram cometidos em concurso formal -, ambos realizados nas mesmas condições de tempo, com prazos exíguos entre os mesmos (conexão temporal), na mesma localidade (conexão espacial), além de ser idêntico o modus operandi (mesma maneira de execução), eis que semelhantes a forma e o estilo das infrações perpetradas.

Para o STF, ratificando o que vem sendo defendido pela doutrina majoritária, "os pressupostos da continuidade delitiva são objetivos. Consideram-se a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie e as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

Descabe potencializar a vida pregressa do agente e o número de delitos por ele cometidos para, a partir da óptica da habitualidade criminosa, afastar a incidência do preceito do artigo 71 do Código Penal. Tanto vulnera a lei aquele que inclui no campo de aplicação hipótese não contemplada como o que exclui caso por ela abrangido." (HC 74183/SP - Relator Ministro Marco Aurélio - DJU 21.02.97 - p. 2825).

Na hipótese vertente, mesmo que não tenha ocorrido o chamado dolo inicial para a prática de diversos crimes, o que é fato é que os agentes, após a subtração contra as vítimas Juliana e Wellington, praticaram a seguinte contra a vítima Victor, o que é suficiente para o reconhecimento da continuidade.

Entretanto, configurado o concurso entre concurso formal na primeira conduta dos réus e crime continuado entre esta e a segunda conduta, aquele deverá ser desconsiderado, passando todas as infrações a integrar a continuidade delitiva, como bem entendeu a sentenciante e como vem entendendo nosso Tribunal de Justiça.

A saber: "ROUBO MAJORADO - ARMA NÃO APREENDIDA E PERICIADA - IRRELEVÂNCIA - RESISTÊNCIA - PENA CONCURSO ENTRE CONCURSO FORMAL E CRIME CONTINUADO ROUBO - ARMA - APREENSÃO - MAJORANTE - DISPAROS Restando certo pelo depoimento da vítima que os agentes estavam armados quando da ação delituosa, tendo utilizado aqueles instrumentos vulnerantes como forma de ameaça, correto se apresenta o reconhecimento da majorante respectiva que não depende da apreensão e posterior perícia, tratando-se de questão já pacificada nesta Câmara. Na verdade, no caso concreto, tal questão se mostra irrelevante, eis que um dos agentes efetuou disparos contra os policiais, o que, por si só, indica que a arma utilizada pela dupla na ação criminosa possuía potencialidade ofensiva. ROUBO RESISTÊNCIA - AUTONOMIA -

CONCURSO MATERIAL POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO - Tendo os agentes efetuado disparos contra os policiais quando os roubos já estavam consumados, evidente a autonomia do crime de resistência. Tal infração somente poderia ser considerada como ainda integrante do roubo se o delito patrimonial ainda não estivesse consumado. Ademais, inquestionável a forma qualificada da resistência se um dos agentes conseguiu escapar da ação policial. CONDENAÇÃO ANTERIOR - PRAZO DE CINCO ANOS ULTRAPASSADO ARTIGO 64, I, CP - ANTECEDENTES - POSSIBILIDADE Restando demonstrado que o acusado possui anterior condenação definitiva e não sendo possível o reconhecimento da reincidência por força do disposto no artigo 64, I, do Código Penal, pode tal circunstância ser considerada na primeira etapa da apenação como circunstância judicial desfavorável. CONCURSO ENTRE CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL - APLICAÇÃO DA PENA - Tendo o agente praticado dois roubos em concurso formal e outros dois na forma continuada, presentes os requisitos legais, nada impede o reconhecimento da continuidade delitiva entre todos os crimes. Configurado o concurso entre concurso formal e crime continuado, deve o aumento pelo concurso ideal ser desconsiderado no momento da apenação, passando todas as infrações a integrar a continuidade delitiva. O número total de crimes deve ser observado quando do calibre do aumento respectivo." (Ap. Crim. nº 2008.050.07068 - REL. DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 22/01/2009 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL).

Dito isto, passa-se à dosimetria, que, adianta-se, não merece reparo.

Neste ponto, insurge-se a Defesa pugnando seja fixada a pena-base no mínimo legal e fixado o regime de pena semiaberto, quanto ao réu YURY, e seja fixado regime de pena aberto, quanto ao réu GABRIEL.

Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe à Instância ad quem, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.
No caso em exame, a pena-base do réu YURY foi fixada acima do mínimo legal em razão do reconhecimento de seus maus antecedentes, o que resta comprovado, já que sua FAC conta com outra condenação pela prática de roubo majorado no processo nº 0000593-36.2014.8.19.0001, sendo certo que a outra condenação constante da FAC - processo nº 0037359-46.2014.8.19.0209 - foi considerada na segunda fase como reincidência.
Mantido o reconhecimento do crime continuado, mantém-se a fração de 1/5 de aumento sobre a pena de um só dos crimes, vez que idênticos.
Mantidas as penas dos réus, deixa-se de proceder à detração penal em relação a YURY, vez que não alteraria o regime de pena fixado, ante a sua reincidência. Quanto ao réu GABRIEL, primário e estando preso há mais de três anos, cabível o regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, do Código Penal.
Prequestionamentos rechaçados à míngua de ofensa à normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.
DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA DEFESA. (0090365-34.2019.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 08/09/2022 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).”

Ademais, a decisão agravada não possui natureza teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos. Todavia, deve ser parcialmente modificada, apenas no que atine à dosimetria.

Após reconhecer corretamente a ocorrência da continuidade delitiva, a julgadora monocrática aplicou, com fundamento, na Súmula 659, do STJ, a majoração de 1/5 sobre a mais gravosa das penas, eis que três foram os crimes perpetrados.

Todavia, penso que no caso tem plena aplicação o disposto no parágrafo único do artigo 71, do CP. Vejamos:

> "Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)."

Ora, os três crimes são dolosos; as vítimas são diversas, todos foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, o que nos leva ao preenchimento dos primeiros requisitos para se reconhecer o chamado crime continuado qualificado.

Agravo de Execução Penal n.º 5018913-55.2024.8.19.0500
Autos originários nº 0174579-70.2010.8.19.0001

Lado outro, verifica-se que o apenado, ao ter suas reprimendas fixadas, em especial a mais grave, teve sua atuação reconhecida "(...) e diversas outras ações criminosas perpetradas numa mesma área de autuação e em utilização de idêntico modus operandi (fl. 22 da apelação criminal n.º 0014928-15.2009.8.19.0202)", o que nos permite o reconhecimento do crime continuado qualificado.

Assim sendo, mostra-se razoável aplicar-se a mais grave das penas, ou seja, 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão no dobro, o que totaliza 11 (onze) anos de reclusão e 30 dias-multa à razão unitária mínima.

Sobre a aplicação do parágrafo único, do artigo 71, do CP, vejamos o seguinte precedente:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELA LESÃO CORPORAL GRAVE E ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. CAUSA DE AUMENTO APLICADA ALÉM DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE TRÊS AGENTES. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. SÚMULA 443/STJ. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO PLENO DA APELAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM DA PENA NÃO AGRAVADA. PRECEDENTES DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA. CRIMES COMETIDOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO. ELEMENTOS SUBJETIVOS DO RÉU AVALIADOS. CONSIDERAÇÃO DOS VETORES DO ART. 59 DO CP. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. APLICAÇÃO DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. FRAÇÃO DE 2/3 INSERIDA

Agravo de Execução Penal n.º 5018913-55.2024.8.19.0500
Autos originários nº 0174579-70.2010.8.19.0001

NA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO CONDENATÓRIO.

1. Quanto ao pedido de ampliação da fração de aumento relativa à análise das majorantes reconhecidas pelas instâncias ordinárias, consta da decisão agravada que [...] o aumento de 3/8 na terceira fase da dosimetria não se deu em virtude de simples critério matemático, tendo sido apresentado pelo Tribunal de origem a seguinte fundamentação: [...] Ausentes agravantes ou atenuantes, e presentes as majorantes previstas no art. 157, § 2º, incs. I e II do Código Penal, mantenho o acréscimo efetuado em primeiro grau (3/8), haja vista a análise do caso em concreto, seja pelo número de agentes como pelo fato destes estarem fortemente armados com pistolas e submetralhadora.

2. Haja vista a apresentação, pelas instâncias ordinárias, de fundamentos idôneos, que revelam a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo agravante, [...] seja pelo número de agentes (3) como pelo fato destes estarem fortemente armados com pistolas e submetralhadora [...], não é a hipótese de aplicação da Súmula 443/STJ.

3. Admite-se a fixação de fração superior a 1/3, referente às causas de aumento do roubo - art. 157, § 2º, do CP, nos casos em que as instâncias de origem indiquem elementos concretos, vinculados às majorantes reconhecidas, que justifiquem a exasperação. Súmula 443/STJ. [...] A prática do delito em concurso com três agentes é fundamento apto a justificar a escolha do quantum de 3/8 na terceira fase da dosimetria. Precedentes. (AgRg no HC n. 367.899/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 15/2/2018) 4. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o efeito devolutivo pleno do recurso de apelação possibilita à Corte de origem, mesmo que em recurso exclusivo da defesa, revisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como alterar os fundamentos para justificar a manutenção ou redução das reprimendas ou do regime inicial; não sendo o caso de apontar reformatio in pejus se a situação do agravante não foi

agravada, como no caso sob análise, em que a pena definitiva imposta foi preservada.

5. O efeito devolutivo pleno do recurso de apelação autoriza ao Tribunal ad quem, ainda que em recurso exclusivo da defesa, a proceder à revisão das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, bem como a alteração dos fundamentos para justificar a manutenção ou redução da pena ou do regime inicial; não havendo falar em reformatio in pejus se a situação do sentenciado não foi agravada, como na espécie, em que a reprimenda imposta ao paciente foi reduzida e mantido o modo fechado de execução (HC n. 358.518/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/2/2017 - grifo nosso).”

6. **A discricionariedade referida na decisão agravada diz respeito à possibilidade de o Juízo condenatório, em conformidade com o disposto no art. 71, parágrafo único, do Código Penal, aumentar a pena mais grave até o triplo, dessa forma, a fração escolhida de 2/3, por estar inserida dentro desta margem, demonstra a idoneidade de sua aplicação pelas instâncias ordinárias.**

7. Reconhecida a prática de dois delitos de roubo e a valoração negativa dos antecedentes do réu, mostra-se plenamente proporcional o aumento da pena na fração de 2/3, inexistindo, pois, o alegado constrangimento ilegal sustentado pela defesa, pois, tratando-se de crime continuado específico, não se utiliza apenas o critério objetivo da quantidade de crimes, devendo o julgador sopesar, também, as circunstâncias judiciais do acusado, que são bastante desfavoráveis (HC n. 398.409/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/12/2017).

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.716.959/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 2/8/2018.)” (GRIFEI)

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO

Agravo de Execução Penal n.º 5018913-55.2024.8.19.0500
Autos originários nº 0174579-70.2010.8.19.0001

CONHECIMENTO DO WRIT. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ROUBO, EM CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO A 1/4, CONSOANTE A REGRA DO CAPUT DO ART. 71 DO CP (CONTINUIDADE DELITIVA SIMPLES OU COMUM). AUMENTO PREVISTO: DE 1/6 A 1/2. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP (CONTINUIDADE DELITIVA ESPECÍFICA OU QUALIFICADA). CRIMES COMETIDOS MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, PRATICADOS CONTRA VÍTIMA DIFERENTES. POSSIBILIDADE DE AUMENTO ATÉ O TRIPLO. FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE PATENTE NÃO CONSTATADA. REVISÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO. VIA IMPRÓPRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvado pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. **Na espécie, verifica-se que foi o paciente condenado pela prática de quatro crimes de roubo majorados, em continuidade delitiva específica ou qualificada, considerando que se trata de quatro delitos de roubo majorados, praticados com violência e grave ameaça com vítimas diferentes, nos termos do parágrafo único do art. 71 do CP - o qual permite o aumento das penas até o triplo - e não do caput do mesmo artigo, que trata da continuidade delitiva comum ou simples - cujo aumento varia de 1/6 à metade.**

3. Assim, o aumento de 2/3, pela prática de quatro infrações, não se mostra desarrazoado ou desproporcional,

considerando inclusive o limite legal previsto, que permite o aumento até o triplo.

4. Ausente ilegalidade patente, a via estreita do habeas corpus não é apropriada à revisão da fração de aumento de pena relativa à continuidade delitiva qualificada ou específica, aplicada fundamentadamente pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 170.153/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 14/5/2015.)" (GRIFEI).

À conta de tais considerações, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para mantendo a decisão que reconheceu a continuidade delitiva, redimensionar a reprimenda para 11 anos de reclusão e 30 dias-multa, com fundamento no artigo 71, parágrafo único, do CP.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador André Ricardo De Franciscis Ramos

Relator

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete do Des. André Ricardo De Franciscis Ramos

Agravo de Execução Penal n.º 5018913-55.2024.8.19.0500
Autos originários nº 0174579-70.2010.8.19.0001